O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ: REFLEXOS NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

JOSÉ DA SILVA SANTOS FILHO

TYALLYSSON SOARES PINHEIRO

(autores)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

RESUMO: O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um dos meios modernos de acesso à justiça pelos jurisdicionados. O tema da pesquisa visa abordar os avanços tecnológicos do PJe na justiça estadual do Piauí e os reflexos no princípio da celeridade processual, desde a aprovação da Lei nº 11.419/2006 e a repercussão na implantação e na utilização do PJe nos atos processuais, violando ou não o princípio da celeridade processual. O objetivo desta pesquisa é o resultado satisfatório trazido ao público em geral com a utilização do PJe. Busca fazer uma revisão bibliográfica desde a implementação, a implantação e o funcionamento do PJe, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 185/2013, nos Tribunais de Justiça do Brasil. Revisar e coletar informações bibliográficas sobre a implantação e os reflexos no princípio da celeridade processual na justiça estadual do Piauí, fazendo uma comparação das vantagens e das desvantagens da virtualização do processo judicial, das melhorias com a implantação do processo judicial eletrônico junto à justiça estadual do Piauí. A pesquisa demonstra a importância e a satisfação jurisdicional, na utilização do sistema judicial eletrônico, considerando que não houve a violação no princípio da celeridade processual na realização dos atos processuais eletrônicos.

Palavras-chave: celeridade processual, eletrônico, estadual, justiça, processo.

ABSTRACT: The Electronic Judicial Process (whose initials in portuguese are PJe) is one of the modern means of access to justice by litigants. The research theme aims to address PJe's technological advances in the state justice of Piauí and its reflexes in the principle of procedural celerity since the approval of the Law nº 11.419/2006 as well as the repercussions on the implementation and use of PJe in procedural acts, questioning whether it violates or not the principle of procedural speed. The objective of this research is the satisfactory result brought to the general public with the use of the PJe. It seeks to undertake a bibliographic review since the implementation, implantation, and functioning of the PJe, which were coordinated by the National Council of Justice (whose initials in portuguese are CNJ), through Resolution 185/2013, in Brazilian Courts of Justice. It seeks also to review and collect bibliographic information on the implementation and reflections on the principle of procedural celerity in Piauí state justice, comparing the advantages and disadvantages of process virtualization and improvements of the electronic judicial process for the Piauí state justice system. The research demonstrates the importance and jurisdictional satisfaction, in the use of the electronic judicial system, considering that there was no violation in the procedural celerity in carrying out electronic procedural acts.

Keywords: procedural celerity, electronic, state justice, judicial process

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MODERNIZAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – Pje. 2.1 A acessibilidade à Justiça na Constituição da República de 1988. 2.1.1 No Código de Processo Civil de 1973. 2.1.2 No Código de Processo Civil de 2015. 3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ. 3.1 O CNJ e as fontes do Processo Judicial Eletrônico – Pje. 3.2 Dados atualizados do PJe na Justiça estadual do Piauí. 4 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 4.1 Inovações constantes do PJe e sua importância para a celeridade processual. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A relevância desta pesquisa bibliográfica contribui, diretamente, para os estudos relacionados aos avanços tecnológicos constantes do século XXI, que trouxeram inúmeras mudanças e vantagens com o uso dos meios eletrônicos.

Sendo assim, a revolução tecnológica do século XXI como as constantes e as profundas mudanças na sociedade obrigou não só a iniciativa privada, mas foi fator determinante para que o Poder Judiciário Brasileiro buscasse se modernizar e oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional com mais eficiência, transparência e celeridade.

Nesta mesma linha de revolução e de inovação tecnológica da sociedade, o Poder Judiciário Brasileiro – através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – iniciou, em 2004, a criação do Creta, um sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando, em 2009, o mesmo CNJ firmou termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009, com o Conselho da Justiça Federal e os 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais no intuito de conjugar esforços entre os órgãos para o desenvolvimento do sistema Creta Expansão, adotando assim estratégias tecnológicas que permitissem a utilização de software em todos os procedimentos de cada ramo da Justiça. No decorrer do processo de desenvolvimento, o CNJ deu conhecimento do projeto aos demais segmentos do Poder Judiciário.

No ano de 2010, ocorreu a celebração de acordo de cooperação técnica nº 43/2010, firmado entre o CNJ e 14 (quatorze) Tribunais de Justiça Estaduais. Nesse acordo o Creta Expansão passou a ser denominado de PJe. Em 18/12/2013, a publicação da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema nacional de processamento de informações e de prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, sendo formada em 2014 pelo CNJ a primeira turma de desenvolvedores de software dos Tribunais de Justiça dos Estados aptos a contribuir para a codificação do sistema PJe. Ou seja, cada Tribunal de Justiça Estadual sendo responsável pelo desenvolvimento do seu sistema.

Diante do contexto histórico exposto, esta pesquisa visa investigar a implantação do PJe na justiça estadual do Piauí e seus reflexos no princípio da celeridade processual, diante do grande número de demandas e de recursos materiais ofertados em quantidades suficientes ou insuficientes pelo Tribunal de Justiça, que poderão ocasionar ou não a satisfação do jurisdicionado, dos servidores do Tribunal e da sociedade em geral.

Nessa perspectiva, cabe-nos investigar e avaliar o Processo Judicial eletrônico (PJe) na justiça estadual do Piauí e os reflexos no princípio da celeridade processual, desde a sua implantação e melhorias incorporadas ao sistema até os dias atuais, facilitando assim o cumprimento dos prazos processuais, a maior celeridade no envio de documentos e o acesso permanente a todo conteúdo dos atos processuais.

Portanto, indaga-se: a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) na justiça estadual do Piauí violou o princípio da celeridade processual?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é realizar um estudo sistemático da implantação e da utilização do Processo Judicial eletrônico (PJe), na justiça estadual do Piauí e os reflexos no princípio da celeridade processual, que resultam na satisfação do público em geral.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: revisar a bibliografia desde a criação e a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça do Brasil; revisar a bibliografia atualizada sobre a implantação e a operacionalização do Processo Judicial eletrônico (PJe) na justiça estadual do Piauí; coletar informações bibliográficas sobre os reflexos no princípio da celeridade processual na justiça estadual do Piauí e comparar as vantagens e as desvantagens da virtualização do processo e as melhorias com a implantação e a utilização do Processo Judicial eletrônico (PJe) junto à justiça estadual do Piauí.

Diante da importância para a sociedade piauiense em geral, os reflexos no princípio da celeridade processual com a implantação e o funcionamento do Processo Judicial eletrônico (PJe) na justiça estadual do Piauí, essa pesquisa científica motiva-se academicamente pelo estudo da viabilidade do PJe e o acesso à justiça como ferramenta de eficiência e de celeridade dos atos processuais que podem ser praticados pelas partes no processo, pelas partes, pelo juiz e pelos auxiliares da justiça.

Assim, para viabilizar este estudo, a presente pesquisa fará uma abordagem qualitativa de dados bibliográficos, que possui um caráter mais geral, sendo qualificada no método indutivo que é responsável pela generalização, isto é, parte-se de algo particular para uma questão ampla, ou seja, geral.

Portanto, uma abordagem qualitativa do método indutivo, com leitura crítica dos dados bibliográficos publicados e coletados para análise e construção do tema da pesquisa, assim como revisão básica de conteúdo bibliográfico e documental, iniciada em fevereiro/2020 e finalizando em novembro/2020, com leitura de livros, de artigos científicos, de teses, de dissertações, de doutrinas, de legislação e análise de conteúdos jurisprudenciais, utilizando como bases de dados os seguintes locais: Scielo, Google Acadêmico, Sites do STF, CNJ e TJ-PI.

No primeiro capítulo, são abordados a modernização e o processo judicial eletrônico, segundo a legislação brasileira, bem como todo o processo inicial para a implementação dessa ferramenta, viabilizando assim a celeridade processual dos jurisdicionados nos Tribunais de Justiça do Brasil, a acessibilidade à Justiça, implementada ao longo dos anos pelo Poder Judiciário, conforme a Constituição da República de 1988; o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo descreve o Processo Judicial eletrônico (PJe) na justiça do estadual do Piauí, a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as fontes do processo judicial eletrônico; finalizando com os dados atualizados do PJe pela justiça estadual do Piauí.

O terceiro capítulo faz um levantamento do Processo Judicial eletrônico (PJe) e o princípio da celeridade processual, a celeridade dos atos processuais com o PJe, as inovações constantes do PJe e sua importância para a eficiência e celeridade processual.

2 A MODERNIZAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

A Lei nº 11.419 em 19 de dezembro de 2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial. Com a sua aprovação, automaticamente alterou a Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil brasileiro (CPC), tornando, assim, possível a prática de atos processuais, bem como a transmissão produzida pelos seus autores, aplicando-se esse dispositivo aos processos civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Segundo o §1º do art. 1º da Lei 11.419/2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial:

> Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
>
> §1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006)

No Brasil, o Poder Judiciário vinha passando por momento de grave crise em decorrência do acúmulo de processos, da excessiva demora e da dificuldade no atendimento dos processos judiciais, sendo realizado de forma manual e mecânica, causando um alto custo econômico na prestação jurisdicional.

A virtualização do processo judicial brasileiro tem seu marco inicial com a aprovação da Lei nº 11.419/2006, que busca garantir, ao longo da trajetória da Teoria do Direito no Brasil, a valorização dos princípios processuais e promover uma prestação jurisdicional mais célere, econômica, equânime e justa, tendo como seu aliado mais importante a tecnologia da informação aplicada ao processo judicial.

Conforme argumenta Almeida Filho (2010 apud Teixeira e Rêgo, 2017, p. 372):

> Dentro da nova ordem processual, o processo eletrônico é mais um instrumento à disposição do Judiciário na busca de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. Contudo, o processo eletrônico deve ser precedido de toda a segurança e cautela, e não se pode admitir tratar-se de uma panaceia para os males do Judiciário. (ALMEIDA FILHO, 2010, apud TEIXEIRA e RÊGO, 2017, p. 372)

Entende-se que é necessária em torno desta inovação tecnológica a devida segurança eletrônica na prestação jurisdicional para todos os envolvidos nos atos processuais, garantindo, assim, segundo o autor, que o processo eletrônico deva acompanhar a evolução da sociedade brasileira e do próprio processo judicial em todas as esferas do Poder Judiciário.

O lançamento oficial do PJe foi no ano de 2011. Porém, somente em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início a utilização exclusiva do sistema para o trâmite de novos processos. Partindo deste contexto, o Poder Judiciário brasileiro, via Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), propôs iniciativas para que o cidadão tivesse mais acesso à Justiça. Proposta essa defendida e explicada por Ruschel *et al* (2011, p. 05): "o uso das TICs para disponibilizar melhores serviços do judiciário ao cidadão pode ser entendido como sendo ações de governo eletrônico, as quais deveriam aumentar a possibilidade de acesso à justiça ao cidadão".

Atualmente, a virtualização dos serviços do Poder Judiciário pretende aproximar e dar eficácia, efetividade e celeridade aos usuários de serviços via internet, sejam eles: advogados, que peticionam ações via on-line, jurisdicionados que podem ter acesso aos autos do processo através da rede, e cidadãos que podem acompanhar e consultar o andamento de processos pela internet. Portanto, a virtualização destes serviços, além de contribuir com o meio ambiente, torna-se cada vez mais importante para a sociedade que busca o Poder Judiciário.

Porém, até se chegar à aprovação da Lei nº 11.419/2006, é necessário entender o papel de fiscalização e de controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todos os níveis do Poder Judiciário. Este órgão foi criado pela Emenda Constitucional (EC) nº. 45 de 30 de dezembro de 2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005 com a finalidade de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Em resumo, a função inclui, na verdade, dois tipos de atribuições: de planejamento estratégico e de gestão administrativa dos tribunais; a outra, de controle disciplinar e correcional das atividades dos magistrados.

Segundo Sardeto; Rover (2013), a chamada gestão do Judiciário teve início no final dos anos 90, em que o grande volume de processos e o número insuficiente de magistrados culminaram com a Reforma do Judiciário, buscando com isso a modernização, a eficiência, a transparência e um Poder mais próximo do cidadão. Dentre outros instrumentos, o CNJ tem se utilizado do estabelecimento de metas para a concretização do seu programa de gestão judiciária.

O Judiciário brasileiro é composto por diversos tribunais diferentes (estaduais, federais, comuns e especializados), todos dotados de autonomia administrativa e financeira, com padrões nacionais comuns para seu funcionamento. A Reforma do Judiciário teve seu início com a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que institui o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto de 15 membros, com mandato de 2 anos, admitida uma recondução, tendo sido instalado em 14/06/2005. Desses 15 membros, 9 pertencem à Magistratura, sendo, dentre os 6 externos, 2 do Ministério Público, 2 advogados e 2 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara de Deputados e outro pelo Senado Federal. Assim, o CNJ passou a estabelecer medidas de padrões e d diretrizes nacionais para o devido funcionamento dos tribunais, na sua administração de recursos humanos e financeiros, na informatização e na gestão de informações internas e externas.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou o programa de desenvolvimento e de implantação do sistema PJe no poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de implantação e de unificação do processo judicial em meio eletrônico em todos os tribunais, nos seus mais diversos segmentos e competências, através da concretização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema computacional desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais, Conselho da Justiça Federal (CJF) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), além de contar com a contribuição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Advocacia-Geral da União (AGU) e das Defensorias Públicas (União e Estados).

Segundo o CNJ, o desenvolvimento do PJe foi iniciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Posteriormente, a partir da atuação do CNJ, diversos outros tribunais celebraram acordos de cooperação técnica com o intuito de conjugar esforços entre os órgãos para o desenvolvimento do sistema, com adoção de estratégias tecnológicas que permitissem a utilização do software em todos os procedimentos judiciais de maneira configurável e flexível, respeitadas as características peculiares do trâmite processual de cada ramo da Justiça. No decorrer do processo de desenvolvimento, o CNJ deu conhecimento do projeto aos demais segmentos do Poder Judiciário, o que levou à adesão sequente dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Justiça do Trabalho e, posteriormente, a Justiça Eleitoral. Em 2009, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009 entre o CNJ, o CJF e os cinco TRFs. O Acordo de Cooperação Técnica nº 43/2010 foi firmado entre o CNJ e 14 Tribunais de Justiça Estaduais.

Ainda, afirma o CNJ que a regulamentação do PJe ocorreu em dezembro de 2013 e que foi aprovada a Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e de prática de atos processuais. A resolução estabeleceu parâmetros para a implementação e o funcionamento do referido sistema e instituiu o Comitê Gestor Nacional do Sistema, no qual tem assento todos os segmentos do Judiciário, bem como os representantes dos principais usuários externos, em especial, CNMP, Conselho Federal da OAB, AGU e Defensoria Pública da União (DPU). Cada segmento de Justiça e também os tribunais possuem seus próprios Comitês, com a reprodução da representação externa.

Continuando com as inovações, em 2014, o CNJ formou a primeira turma de desenvolvedores de software dos Tribunais de Justiça dos Estados aptos a contribuir para a codificação do sistema PJe. Tal iniciativa teve como finalidade a descentralização do trabalho de desenvolvimento do sistema que, até então, estava concentrado na equipe técnica do CNJ. O objetivo é que, a médio prazo, os tribunais possam manter equipes dedicadas ao desenvolvimento do PJe e que o time técnico do CNJ, nesse cenário, passe a atuar prioritariamente na gerência, na orientação e na validação das demandas e das soluções implementadas pelos tribunais. Em 2015, foi criada a Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico no CNJ, funcionando como estrutura organizacional específica para o tratamento das questões vinculadas ao programa PJe. Em 10/3/2015, foi publicada a Portaria nº 26/2015, que instituiu a Rede de Governança do PJe.

Percebe-se, portanto, que a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 trouxe para o Poder Judiciário brasileiro a necessidade de inovação, de melhoria e cada vez mais a modernização na prestação jurisdicional, observando os princípios constitucionais do acesso à Justiça e a garantia à razoável duração do processo, que são reconhecidos como direitos humanos e princípios de natureza constitucionais nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos de Direitos.

2.1 A acessibilidade à Justiça na Constituição da República de 1988

O direito do cidadão ao acesso à justiça vem sendo pontuado em todas as Constituições dos países mundo a fora. É um dos direitos humanos fundamentais da vida em sociedade, para a civilização humana.

Historicamente, foi em 22 de novembro de 1969, na Convenção Americana de Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, a assinatura e a celebração pelos integrantes

da Organização dos Estados Americanos (OEA) do sistema regional americano para a proteção dos direitos humanos, conforme afirma o art. 8º, inciso 1º, *in verbis:*

> Art. 8º - Garantias judiciais
>
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

No mesmo contexto dessas garantias convencionadas, lemos ainda nos arts. 24 e 25, *in verbis:*

> Art. 24 – Igualdade perante a lei
>
> Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.
>
> Art. 25 – Proteção judicial
>
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (BRASIL, 1992)

Já se completaram 51 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

Partindo da observação do Direito Comparado, analisa-se a Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu art. 20 – do Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva –, *in verbis:*

> 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
>
> 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
>
> 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
>
> 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
>
> 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. (PORTUGAL, 1976)

Observa-se a importância para a justiça portuguesa, na sua Carta Constitucional, da proteção do acesso à justiça por seus cidadãos, na medida da evolução social e na concepção na busca de seus direitos materiais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o acesso à justiça é um direito fundamental com previsão no art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, é responsabilidade do Estado brasileiro a garantia a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, reivindicar seus direitos.

Além, do art. 5º, XXXV, da CF/88, cita-se também os arts. 134 e 135 da mesma Carta Constitucional de 1988, que tratam do acesso à justiça via Defensoria Pública dos Estados e da União, como principal responsável para a efetivação do princípio da acessibilidade à justiça pelos cidadãos. E, também, a Lei nº 9.099/1995 – Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Lei nº 1.060/1950 – ainda em vigor, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Observa-se outro dispositivo constitucional importante, o art. 5º, LXXIV, da CF/88: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Também, é outra forma constitucional de garantia ao cidadão, economicamente hipossuficiente, de ter acesso à Justiça.

Afirma, ainda, Carvalho (2017, p. 73) que merecem destaques na promoção da acessibilidade à Justiça os Núcleos de Prática Jurídica das Universidades de Direito (NPJ) espalhadas pelo País. Tais núcleos, além de serem reconhecidos pelos tribunais brasileiros, servem de prática processual para os acadêmicos dos cursos de Direito, futuros profissionais da advocacia brasileira, indispensáveis à administração da justiça, com previsão no art. 133, da CF/88.

Portanto, observam-se vários dispositivos constitucionais e legais para que o cidadão brasileiro ou estrangeiro exerça o seu direito de acesso à justiça.

2.1.1 O Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 não se enquadrava nas diretrizes combatidas pela Constituição de 1988, pois esta ratificava vários documentos internacionais, como que se aplica ao Pacto de San José da Costa Rica, com compromissos assumidos pelo Brasil, os quais, a princípio, tinham força no mínimo legal para se contrapor à injustificável demora processual.

A falta de dispositivos no antigo Código de Processo Civil de 1973, para tratar sobre o acesso à Justiça Gratuita, deixava o cidadão hipossuficiente desprovido desse direito. Para compor essa lacuna, foi promulgada a Lei nº 1.060 em 05 de fevereiro de 1950, que regulamentava e estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dando, assim, a oportunidade ao cidadão ter acesso à Justiça para reivindicar seus direitos.

Com isso, a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, em 22 artigos, sendo vetados os arts. 17 e 21, e que altera a Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil –; e dá outras providências para a prática dos atos processuais, diante do avanço tecnológico e da necessidade de melhor eficiência e celeridade processual, foi o

acontecimento inicial para desburocratizar o Poder Judiciário, com propósitos entre outros, além de dar maior acessibilidade à Justiça, conferir uma maior celeridade processual.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 1.060/1950 teve vários artigos, parágrafos e incisos revogados pelo art. 1.072, inciso III, do CPC/2015, sendo atualmente tratado o acesso gratuito da justiça, regulado pelos artigos 98 a 102, do CPC/2015, e pelos artigos não revogados da Lei nº 1.060/1950, fortalecendo assim o princípio do amplo acesso à Justiça, transpondo o problema financeiro como impedimento ao acesso à Justiça, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ou seja, o Código Processo Civil de 1973 não mais se enquadrava à nova Constituição Federal de 1988, conhecida como uma Constituição Cidadã, que visa assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, conjunto de valores para a dignidade da pessoa humana.

2.1.2 O Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º, faz a transcrição na íntegra do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito". Ou seja, é a garantia ao cidadão do seu direito de acesso à Justiça ou da inafastabilidade da jurisdição.

Junta-se a este o art. 4º do CPC/2015: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ou seja, este artigo traz a importância dos princípios da eficiência e da celeridade processual que constam no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Este inciso foi acrescentado pela EC nº 45/2004. Além da garantia de acesso à Justiça, também, a garantia de um processo eficiente e célere.

No entanto, pesquisas jurídicas ainda questionam em seus largos estudos a viabilidade normativa do acesso à justiça pelos cidadãos comuns, quanto às garantias de eficiência e de celeridade processual, aplicando, assim, o princípio da igualdade entre os cidadãos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 12):

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos (...) que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos (...) o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência. (CAPPELLETI E GARTH, 1988, p. 12)

São posicionamentos doutrinários como este que levam a constantes questionamentos e necessidades de acompanhamento da sociedade, quanto à garantia do acesso à justiça como um direito humano e fundamental. Não se pode deixar que camadas sociais hipossuficientes e marginalizadas se distanciem do seu direito fundamental de acesso à justiça normatizado na Constituição da República Federal de Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Neste sentido doutrinário, afirma Moraes (2019, p. 41):

> A doutrina trata a disposição do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como a garantia dos cidadãos de buscar a atuação do Poder Judiciário na proteção de seus bens e direitos, o que convencionou chamar de princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou do "acesso à justiça" no sentido de acesso ao Poder Judiciário. Moderadamente o acesso à justiça é mais que isso. (MORAES, 2019, p. 41)

Assim, entende-se que a Constituição busca garantir os direitos fundamentais com a apreciação da ameaça ou da lesão aos bens e direitos individuais pelo Poder Judiciário.

Ainda nesta discussão constitucional do acesso e da acessibilidade à justiça e da inclusão social de todos os cidadãos, veio à tona a questão das pessoas com deficientes de modo geral. Ou seja, aqueles que, por motivo de qualquer deficiência, não poderiam ficar sem o devido meio de acesso à justiça. Portanto, atender os direitos e as garantias individuais destes cidadãos, conforme afirma Carvalho (2017, p. 127-128):

> No Brasil, por força da Lei nº 10.098/2000, do Decreto Legislativo nº 186/09 e do Decreto nº 6.949/09 (que ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007), o amplo acesso das pessoas com deficiência passou a ser atribuição do Estado, conforme se depreende do artigo 9º, *in verbis:*
>
> Art. 9º - A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que **incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade,** serão aplicadas, entre outros, a:
>
> [...]
>
> g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a **novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;**
>
> [...] (CARVALHO, 2017, p. 127-128)

Do acesso à justiça, o Decreto nº 6.949/09 traz especificamente no art. 13, *in verbis:*

> 1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
>
> 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. (BRASIL, 2009)

O Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 199, assegura a acessibilidade às pessoas com deficiências, *in verbis:*

> Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (BRASIL, 2015)

Portanto, são questões amplas de garantias dos direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão que possua alguma deficiência para a acessibilidade e o acesso à justiça por meios físicos e ou eletrônicos, seja este auxiliado ou assistido por terceiros.

Todas essas inovações sociais trazidas pela Constituição Federal de 1988 obrigaram a criação de outras Leis, Decretos e Resoluções para adequação jurídica e satisfazer os anseios de uma sociedade em constantes transformações tecnológicas. E o mais importante é que a promulgação de tratados internacionais como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, fortalece assim a dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º inciso III, da CF/88.

3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ

As diretrizes mais importantes para a implantação e funcionamento do PJe, não só na justiça estadual do Piauí como em todo território nacional, são de se ter um Poder Judiciário para 2015-2020, segundo destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): uma Justiça mais acessível a sociedade como um todo; uma Justiça tempestiva; maior racionalização do sistema judicial; melhoria da qualidade do gasto público e a disseminação da “Justiça Eletrônica”.

Segundo o site http:/www.tjpi.jus.br/pje:

> O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. (PJe, 2015)

Para alcançar esses objetivos, foram apresentadas, no decorrer de 2015-2020, outras Resoluções no sentido de aprimorar e reajustar as funcionalidades do PJe em todo o Poder Judiciário brasileiro: Resolução nº 242, de 09 de setembro de 2016; Resolução nº 245, de 12 de setembro de 2016 e a Resolução nº 281, de 09 de abril de 2019.

Em agosto de 2019, por meio da Portaria nº 1920/2019, a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme a diretriz do seu art. 1º, *in verbis:*

> Art. 1º Define o Sistema "Processo Judicial Eletrônico - Pje", instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013, como meio de tramitação de processos judiciais e de comunicação de atos processuais, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento. (PIAUÍ, 2019)

Iniciou nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) de Teresina e do interior do Estado. Ainda em conformidade com a Portaria nº 1920/2019, “após implantação do sistema PJe nas unidades do judiciário piauiense, o recebimento de petição inicial ou intermediária

relativas aos processos que nele tramitam somente poderão ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema ou conforme o disposto no art. 67 do Provimento Conjunto nº 11/2016, de 16 de setembro de 2016, exceto nas situações previstas para o peticionamento fora do sistema:

> Art. 67. O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o Sistema PJe e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 16 de abril de 2013. (PIAUÍ, 2019)

Diante do estabelecido na Resolução 185/2013 com orientações e supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Provimento Conjunto nº 11/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI), iniciou-se o processo de implantação e de modernização do PJe em toda a estrutura jurisdicional de 1º e 2º graus do Tribunal, sendo uma atividade e uma preocupação constante dos Presidente anteriores e do atual Presidente do TJ-PI, visando sempre uma melhor prestação jurisdicional ao público interno e externo.

3.1 O CNJ e as fontes do Processo Judicial Eletrônico - PJe

O processo de implantação do sistema PJe teve previsão da aquisição e da utilização de recursos de infraestrutura tecnológica de informação e comunicação, treinamento de magistrados e de servidores de diversas áreas, bem como serviços de terceiros, de passagens e de diárias. Ou seja, uma importante ferramenta para auxiliar o Poder Judiciário por intermédio de dados inseridos a uma rede de informações.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, conforme o art. 196 do CPC/2015, *in verbis:*

> Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL, 2015)

Atualmente, o PJe está em funcionamento em todos os ramos da Justiça, quais sejam Federal, Estadual, Trabalhista, Militar e Eleitoral. Porém, ainda existem outros sistemas em atividade. Segundo a Revista Justiça em números (2020, p. 113), “os dados detalhados por sistema revelaram que 20% do acervo tramita no PJe, 19% no SAJ, 9% no ProJud, 7% no E-Proc, 2% no Themis, 17% em outros sistemas eletrônicos e 27% no em autos físicos”.

O acesso a cada uma das implantações pode ser feito por intermédio do endereço: http://www.pje.jus.br/navegador. Atualmente tramitam mais de 8,5 mil processos no sistema PJe, o qual já está implantado em 54 tribunais, quais sejam:

Segmento	TRIBUNAIS
Justiça Estadual	TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRO, TJRR e TJRS.

Justiça Militar	TJMMG, TJMRS e TJMSP.
Justiça Federal	TRF1, TRF3 e TRF5.
Justiça Eleitoral	TSE, TRE/AM, TRE/GO, TRE/PB, TRE/RS e TRE/TO.
Justiça do Trabalho	TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT15, TRT16, TRT17, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23 e TRT24.

Fonte: Caderno PJe – Relatório de Gestão, p. 12 – Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No ano de 2010, ocorreu a celebração do termo de acordo de cooperação técnica nº 43/2010, firmado entre o CNJ e 14 Tribunais de Justiça Estaduais. Nesse acordo o Creta Expansão passou a ser denominado de PJe. Já em 18/12/2013, a publicação da Resolução nº 185 do CNJ instituiu e determinou a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe em todo Brasil no prazo compreendido entre 3 a 5 anos. De acordo com o texto aprovado, em 2014 o processo eletrônico deve ser implantado em, no mínimo, 10% dos órgãos julgadores de 1º e 2º graus, como sistema de processamento de informações e de prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Em seu voto, no Ato Normativo nº 0004441-97.2013.2.00.0000 do CNJ, o conselheiro Rubens Curado Silveira, relator, ressalvou que, devido às assimetrias e diferenças existentes entre os tribunais brasileiros, esta regra geral pode comportar exceções, mediante análise do CNJ. Para ele, o texto, que é fruto de debate institucional, marca o início de uma nova etapa de aprimoramento do PJe e do Poder Judiciário.

Ainda segundo o relator, para que esta etapa seja bem-sucedida, é preciso que a transição do papel para o meio eletrônico seja executada de modo gradual e planejado, a fim de garantir maior celeridade, eficiência, economicidade, transparência e acesso ao sistema de justiça.

O relator afirma ainda que:

> O modelo de gestão do sistema nacional precisa ser aberto e permeável a ponto de privilegiar o compartilhamento e a incorporação das experiências existentes, em esforço coletivo e participativo em prol do seu constante aprimoramento. (SILVEIRA, 2013)

Conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 185 de 18/12/2013, *in verbis:*

> Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.
>
> Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

> I – o controle da tramitação do processo;
>
> II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
>
> III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
>
> IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário. (BRASIL, 2013)

O entendimento interno e externo no Poder Judiciário e de seus operadores é que o sistema deve ser voltado a atender as necessidades do Judiciário e de seus usuários, do ponto de vista da eficiência do serviço de justiça, bem como das melhores práticas de usabilidade e de acessibilidade. Sua característica permite maior escala na oferta no serviço público de justiça e incremento na automação de atividades. Assim, espera-se uma Justiça mais acessível e célere.

3.2 Dados atualizados do PJe na justiça estadual do Piauí

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em sua Revista Justiça em números (2020, p. 112-113), os indicadores de desempenho e da informatização nos tribunais:

> Durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos (Figura 69). Nem todos esses processos tramitam no PJe, pois a Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal, em plenário. A exigência, no caso de autorização, é que os tribunais adotem o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). Nos 11 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 5,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 90%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Figura 69: Série histórica do percentual de processos eletrônicos

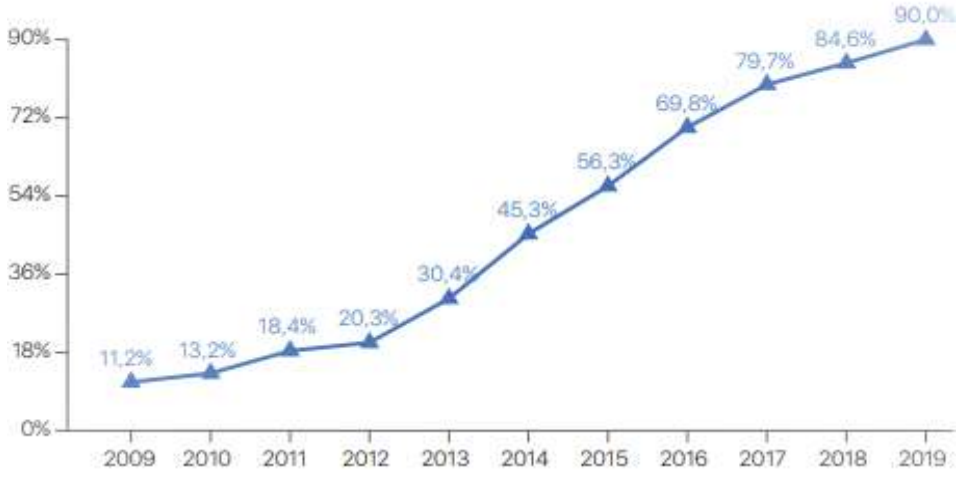

Fonte: Revista Justiça em números (2020, p. 115) – CNJ. Período: 17/03 a 30/08/2020.

Observa-se neste gráfico a evolução crescente com a implantação de processos eletrônicos, salientando que não só o PJe faz parte desta série, que também interfere na diminuição de processos físicos, gerando assim economia e celeridade aos atos processuais.

Continua na mesma publicação a seguinte informação:

> Destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 98,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 96,8% no 2º grau e 100% no 1º grau e com índices muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, mostrando a existência de um trabalho coordenado e uniforme nesse segmento (Figura 73). Na Justiça Eleitoral, o PJe passou a ser adotado em 2017 apenas em alguns poucos tribunais. Esse segmento possui o menor percentual de casos novos eletrônicos, tendo somente três tribunais apresentado mais de 30% dos processos ingressados de forma eletrônica. A Justiça Militar Estadual começou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ao final de 2014, mas ainda abarca 57,9% dos casos novos, talvez em razão de seus processos de natureza criminal. Na Justiça Federal, 94,3%, e na Justiça Estadual, 88,3%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Informa ainda a Revista Justiça em números (2020, p. 113):

> Outros onze tribunais se destacam positivamente por terem alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição: TJAC, TJAL, TJAM, TJMS, TJPR, TJSE, TJTO, TRF4, TJMRS, STM, TRT10, TRT11, TRT13, TRT16, TRT18, TRT24, TRT7, TRT9. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 113)

Ou seja, o TJPI ainda não alcançou a marca de 100% na sua atividade processual eletrônica, marca que deverá ser alcançada ainda no decorrer de 2021. Em razão do processo judicial eletrônico, a Justiça não parou. Conforme afirma a Revista Justiça em números (2020, p. 113):

> Levantamento realizado pelo CNJ em maio de 2020 para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. Apenas 13 de 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. São eles: TJES (21% do acervo eletrônico), TJRS (23% eletrônico), TJMG (31% eletrônico), TJPA (38% eletrônico), TJSP (53% eletrônico), TJPE (62% eletrônico), TJCE (79% eletrônico), TJSC (84% eletrônico), TRF-1 (37% eletrônico), TRF-5 (86% eletrônico), TJM-SP (30% eletrônico), TJM-MG (57% eletrônico) e TRT 10 (83% eletrônico). A Justiça Eleitoral não participou da pesquisa, pela inaplicabilidade da Resoluções CNJ nºs 313/2020 e 322/2020, que estabelecem medidas de funcionamento do Poder Judiciário para prevenção ao contágio do novo Coronavírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 113)

Conforme anunciado, no quadro abaixo, pelo TJ-PI: “TJ-PI realiza quase 4 milhões de atos processuais durante o teletrabalho”. Tais números atualizados referem-se a atos processuais cumpridos pela justiça estadual do Piauí, entre 17 de março de 2020, quando foi iniciado o regime de teletrabalho e trabalho remoto no Poder Judiciário piauiense, e 30 de agosto de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Dessa forma, temos os dados oriundos do Painel de Produtividade Semanal do Poder Judiciário, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

DECISÕES	SENTENÇAS E ACORDÃOS	MOVIMENTAÇÕES	DESPACHOS	TOTAL DE ATOS PROCESSUAIS
94.445	**89.442**	**3.542.342**	**230.496**	**3.956.725**

Fonte: Painel de Produtividade Semana do Poder Judiciário – CNJ. Período: 17/03 a 30/08/2020.

O quadro indica que o caminho para a celeridade dos atos judiciais é o processo eletrônico. É uma demonstração de que a utilização da virtualização dos processos e a implementação e a implantação do PJe no 1º e 2º do Poder Judiciário piauiense foram, são e serão para sempre a solução correta, no presente e no futuro para o acesso à justiça com mais eficiência e celeridade dos atos processuais.

4 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A prestação jurisdicional dentro dos Tribunais tem um novo propósito, que busca promover a celeridade e um novo acesso à Justiça com a modernização e a informatização dos meios eletrônicos no processo judicial, tanto no modo virtual, digitalizado ou eletrônico, que teve início no ano de 2006, com a aprovação da Lei nº 11.419 – Informatização do Processo Judicial.

Vários outros dispositivos do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, buscam garantir a eficiência e a celeridade processual. Antes, a Lei nº 11.419/2006 tratava sobre a informatização do processo judicial, conforme seu art. 1º.: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei". E assim dispõe o §1º.: "Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição".

Destaca-se, desde já, que a garantia do Princípio da Celeridade Processual teve seu ponto de partida em 31 de dezembro de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 08 de dezembro de 2004, que trouxe várias alterações na Carta Constitucional (EC) de 1988. Desde então, todo o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também criado no advento da EC nº 45/2004, para exercer a função de controle externo do judiciário, buscam meios para exercer a eficiência e a celeridade processual do judiciário brasileiro.

A principal alteração e os objetivos do processo judicial eletrônico são de satisfazer o Princípio da Celeridade Processual, conforme previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988. A garantia deste princípio está nos seguintes termos, *in verbis:*

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]

> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu de forma mais ampla e abrangente, no título "Dos Direitos Fundamentais", a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com isso, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 veio inserir ao rol dos direitos e das garantias fundamentais o direito público subjetivo à celeridade processual.

Além disso, o Código de Processo Civil de 1973 não se enquadrava nas diretrizes combatidas pela Constituição de 1988, pois esta ratificava vários documentos internacionais, como que se aplica ao Pacto de San José da Costa Rica, com compromissos assumidos pelo Brasil, os quais, a princípio, tinham força no mínimo legal para se contrapor à injustificável demora processual.

Entretanto, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, tornou definitivamente pacificado o princípio da celeridade processual, trazendo artigos específicos para o entendimento, conforme seu art. 1º, caput e art. 4º, *in verbis:*

> Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.
>
> [...]
>
> Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015)

Ainda tão importante quanto os artigos anteriores, temos, no mesmo código, o art. 6º: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Este artigo destaca o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo. Não apenas do juiz perante as partes, não só das partes entre si, mas de todos os envolvidos. É o que impõe a norma para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Portanto, têm-se esses artigos do CPC/2015, que darão a garantia real às partes da razoabilidade temporal do processo.

Todavia, é bom ressaltar que a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 trouxe mecanismos para maior celeridade aos atos processuais, pontuando ainda mais com as diretrizes contidas na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, e, ainda, a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental.

Segundo observa Watanabe (2000, p. 142):

> Vários são os fatores que contribuem para que o fator celeridade tenha relevância no estudo das relações sociais, destacando-se o encurtamento das distâncias, em razão da evolução dos sistemas de comunicação e sofisticação dos meios de transporte, e

> os instrumentos tecnológicos que aceleram ou mesmo substituem o agir humano nos diferentes atos da vida cotidiana. (WATANABE, 200, p. 142)

Nesse sentido, de nada adianta destacar a celeridade da prestação jurisdicional à categoria de direito fundamental sem que os mecanismos legislativos pertinentes deem sustentabilidade a tal garantia a fim de que a burocracia desnecessária do papel ou até mesmo a falência do Judiciário sejam rechaçados, tornando, assim, efetiva a aplicabilidade do processo eletrônico.

Portanto, o princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, busca solucionar a problemática que envolve o excesso de processos físicos nos Tribunais brasileiros, como: o alto custo administrativo, financeiro e operacional da atividade processual, a insatisfação dos jurisdicionados com os processos e os atos processuais, que se arrastam por anos à espera de julgamento no judiciário.

4.1 Inovações constantes do PJe e sua importância para a celeridade processual

Para melhor entendimento sobre as inovações trazidas pela informática na utilização do procedimento digital ou Processo Judicial eletrônico (PJe), Rabelo (2019, p. 16) afirma:

> A adoção da informática, para conferir aumento de produtividade, é diversificada em todos os ramos públicos, inclusive, no Poder Judiciário, que ainda possui uma quantidade sem precedentes de processos físicos (analógicos), os quais demandam um maior esforço na tramitação, no acesso às decisões judiciais, mediante autos volumosos e, por vezes, que se extraviam entre as partes ou mesmo dentro das serventias judiciais. Tal cenário restou minimizado com a implementação do modelo eletrônico, trazendo uma modernização no labor forense diário. (RABELO, 2019, p. 16)

Assim, além de operacionalizar economicamente os atos processuais, visa atender o meio ambiente com a redução no uso de papel, visa produzir resultados favoráveis à consecução que dispõe o art. 37, caput, da CF/1988 e a Emenda Constitucional (EC) nº 45 que trouxe expressa a referência ao princípio da celeridade, no art. 5º da CF/1988: ”LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Conforme afirma Carvalho (2017, p. 13): “Não se trata, portanto, de uma mera digitalização dos autos físicos, transportando-os para os meios digital. Há uma verdadeira mudança de paradigma, com o objetivo de se tornar o processo mais célere e acessível”. Entende-se por mudança de paradigma que a digitação das peças processuais é feita diretamente na ferramenta do PJe, sem a necessidade dos meios e deslocamentos físicos para a execução dos atos processuais, tornando-se, assim, ainda mais eficiente, célere e seguro à tramitação processual. Abandonou-se a escrita dos autos físicos, sendo que toda tramitação processual dos autos passa a ser integralmente eletrônica, via internet.

No entanto, o art. 2º da Lei nº 11.419/2006 traz orientações para comunicações desses atos processuais para os advogados, as partes, o juiz e os serventuários, *in verbis:*

> Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006)

O Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 213, caput, e parágrafo único, em conformidade com o art. 10, §1º, da Lei nº 11.419/2006, traz orientações específicas sobre a prática eletrônica de atos processuais, *in verbis:*

> Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia de prazo.
>
> Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. (BRASIL, 2015)

Nota-se a importância do processo eletrônico e suas diferenças de acesso à prática dos atos processuais em relação ao processo físico, dando, assim, mais celeridade ao processo.

Além, dessas orientações, há ainda a aquisição da certificação digital por parte do Advogado, que foi regulamentada pela Medida Provisória (MP) nº 2.200-2/2001, que regulamenta o uso das Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Trata-se de uma chave de identidade virtual individual, intransferível, segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, via web, denominada Certificado Digital ICP-Brasil.

Há, ainda, o cadastro da assinatura eletrônica, através do *login* cadastro da pessoa física – CPF e senha, junto ao Órgão do Poder Judiciário, como requisito legal e formal, sob pena de ser considerado nulo o ato processual praticado pelo advogado.

O procedimento de acesso ao PJe deve atender as alíneas a e b do inciso III do §2º do art. 1º da Lei nº 11.419/2006:

> Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
>
> [...]
>
> III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
>
> a) assinatura digital baseada em certificação digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei especifica;
>
> b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006)

Assim, além da obrigatoriedade da inscrição do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é necessário o cadastro da assinatura eletrônica. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é uma importante inovação para a eficiência, a celeridade e a segurança para as boas práticas forenses dos atos processuais, em especial, os praticados pelos advogados, na sua atuação no processo judicial eletrônico, que busca assim atender o princípio da duração razoável do processo, conforme o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Continuadamente, o sistema do PJe recebe novas sugestões de melhorias da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que são encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sugestões também vindas de analistas, de magistrados, de advogados, de defensores, de promotores e de outros usuários do sistema, além dos técnicos da Tecnologia da Informação – TI do Poder Judiciário e dos Tribunais estaduais, sendo que, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI) visa se enquadrar nas diretrizes do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) e nos dispositivos legais, na busca da melhoria contínua e do aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para seus usuários internos e externos.

Neste sentido das melhorias contínuas do PJe sempre visando a Lei nº 11.419/2006 e o aprimoramento do sistema eletrônico na prática dos atos processuais e da celeridade processual, observa-se vários julgados dos Tribunais Superiores:

a) STJ – ASSINATURA DIGITAL (CERTIFICADO DIGITAL)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 199.392/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 20 de agosto de 2013.
>
> 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.
>
> 2. A assinatura digital destina-se à intimação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes.
>
> 3. A apresentação de agravo regimental assinado digitalmente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: " Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
>
> 4. Agravo regimental não reconhecido.

b) STJ – PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E DESNECESSIDADE DE PETICIONAMENTO FÍSICO

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO PRESI/TRF4 Nº 17/2010. SUBSTABELECIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE REALIZAÇÃO EM ROTINA DO PRÓPRIO SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO (E-PROC). NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1516324/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 19 de novembro de 2015.
>
> 1. [...].
>
> 2. Assiste razão ao embargante quando sustenta que o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação de que a própria Lei 11.419/2006, que regula o peticionamento eletrônico, seria expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que, os substabelecimentos produzidos eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, não havendo necessidade da parte proceder à juntada de substabelecimento físico.

> 3. O art. 26 da Resolução nº 17, de 26/03/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, editada com base nas disposições da Lei nº 11.419/2006 e que rege o Processo Judicial Eletrônico (e-PROC) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, [...].
>
> 4. [...].
>
> 5. [...].

c) STJ – DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO (Intimação eletrônica e via DJ-e)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Agravo Interno no Recurso Especial 903.091/RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 16 de março de 2017.
>
> 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um viaDJe e outra por meio de portal eletrônico.
>
> 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).
>
> 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações.
>
> 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considere realizada a intimação eletrônica.
>
> 5. [...].
>
> 6. [...].

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os atos processuais eletrônicos devem ser priorizados por todos os Tribunais de Justiça, viabilizando assim cada vez mais a celeridade desses atos e a transformação do ambiente processual físico em ambiente processual virtual e eletrônico. Não deixando nenhuma dúvida de que, o acesso eletrônico à justiça, anda a passos largos no Poder Judiciário brasileiro, visando aproximar a sociedade do judiciário na busca dos seus direitos e garantias fundamentais.

Em consideração às diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário, sua importância interna e externa com as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 345, em 09 de outubro de 2020, conforme seu art. 1º e parágrafo único, *in verbis:*

> Art. 1º. Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário.

> Parágrafo único. No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (BRASIL, 2020)

A Resolução nº 345/2020 traz ainda em seu art. 4º e parágrafo único a participação administrativa dos tribunais, *in verbis:*

> Art. 4º. Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicações necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no "Juízo 100% Digital" e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações.
>
> Parágrafo único. O "Juízo 100% Digital" deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone, por *e-mail*, por vídeochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal. (BRASIL, 2020)

Observa-se também no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 345/2020 sua importância quanto às observações dos atos processuais nos termos CPC/2015:

> Art. 2º. [...]
>
> Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2020)

Demonstra também nesta Resolução nº 345/2020 a preocupação com índices de produtividade e celeridade dos atos processuais, conforme o art. 7º. "Os tribunais deverão acompanhar os resultados do 'Juízo 100% Digital' mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça". Ou seja, é o Judiciário brasileiro em busca de ofertar ao cidadão melhorias contínuas em sua prestação jurisdicional.

Portanto, a mais recente manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe) demonstra definitivamente que o caminho do Judiciário brasileiro é o "Juízo 100% Digital" em todos as esferas da justiça, visando a produtividade e a celeridade dos atos processuais, com o estabelecimento de metas para a concretização do programa de gestão judiciária continuada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que, com a modernização dos meios eletrônicos no sistema processual judicial brasileiro, era importante ser estudado o processo judicial eletrônico na justiça estadual do Piauí e os reflexos no princípio da celeridade processual, pois se tinha uma visão complexa dos procedimentos praticados pelo Poder Judiciário Brasileiro para a modernização e a celeridade do sistema judicial.

A pesquisa partiu da hipótese de que, diante da importância para a sociedade piauiense em geral, os reflexos no princípio da celeridade processual com a implantação e com o funcionamento do PJe na justiça estadual do Piauí viessem a trazer uma melhor prestação jurisdicional e o acesso à justiça mais eficiente e célere praticados pelas partes no processo.

Durante o trabalho verificou-se que a hipótese foi confirmada, diante da abordagem bibliográfica encontrada com vários estudos semelhantes ao tema proposto do trabalho e da importância que é o PJe para a realização e o armazenamento dos atos processuais por todos os envolvidos no sistema judicial eletrônico de forma eficiente e célere, qeu, desde a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, preocupava-se com o acesso à justiça como um direito fundamental e a razoável duração do processo e aos meios que garantissem a celeridade de sua tramitação, somando-se com a Lei nº 11.419/2006 que iniciou a virtualização do processo judicial e finalmente com a Resolução nº 185/2013 do CNJ que instituiu o sistema do PJe, visando a valorização dos princípios processuais e a promoção de uma prestação jurisdicional mais célere, econômica, equânime e justa, sendo sua aliada mais forte a tecnologia da informação aplicada ao processo judicial.

A presente pesquisa foi viabilizada através de uma abordagem qualitativa de dados bibliográficos necessários para se chegar ao conhecimento geral do tema. Utilizou-se do método indutivo, partindo-se de uma questão ampla, ou seja, uma visão geral do tema pesquisado, com leitura crítica de dados bibliográficos e documentais publicados e coletados para análise e construção teórica do tema pesquisado, iniciado em fevereiro/2020 e finalizado em novembro/2020, utilizando-se como base dados a Scielo, Google Acadêmico, sites do STF, STJ, CNJ e TJ-PI, além de revistas, livros, doutrinas, jurisprudências e legislação em vigor: todos foram importantes na construção do conhecimento pesquisado.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla da bibliografia para analisar aspectos mais específicos da implantação do PJe na justiça estadual do Piauí. Ou ainda poderia ter sido feita uma coleta de dados com os envolvidos com a implantação e a funcionalidade do PJe: os servidores do judiciário. Porém, o período em que foi realizada a pesquisa bibliográfica foi limitado pela pandemia do COVID-19.

São recomendadas pesquisas futuras para assim viabilizar ainda mais o estudo do PJe na justiça estadual do Piauí sobre o que está sendo realizado no interior do Estado do Piauí quanto ao acesso à justiça via informatização do PJe, a funcionalidade do PJe e a celeridade dos atos processuais neste período da pandemia do COVID-19 ou ainda a coleta de dados por comarcas do interior do Estado do Piauí e a satisfação dos jurisdicionados de cada localidade.

Portanto, a pesquisa bibliográfica não se encerra com esta publicação, precisa de aprofundamento e complementação. A tecnologia avança cada vez mais, e o Poder Judiciário Brasileiro com a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem no Processo Judicial Eletrônico (PJe) a solução para um sistema judicial 100% digital, mais eficiente, econômico e principalmente com maior celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45/2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. BRASIL. **Lei nº 1.060/1950**. Normas para a concessão de assistência aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. BRASIL. **Lei nº 5.869/1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. BRASIL. **Lei nº 11.419/2006**. Lei da Informatização do Processo Judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <http//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 199.392/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 20 de agosto de 2013. *In*: **Diário de Justiça Eletrônico,** 27 ago. 2013.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1516324/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 19 de novembro de 2015. *In*: **Diário de Justiça Eletrônico,** 27 nov. 2015.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 903.091/RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 16 de março de 2017. *In*: **Diário de Justiça Eletrônico,** 27 mar. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, George Barbosa Jales de. **Processo Judicial Eletrônico**: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à justiça do trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno Processo Judicial Eletrônico – PJe.** Relatório de Gestão. p. 08-12. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo nº 0004441-97.2013.2.00.0000.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes e Estratégicas do PJe.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/diretrizes-estrategicas/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf > Acesso em: 18 out. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

MECUM, Vade. Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-1245-1.

MECUM, Vade. Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-1245-1.

MEZZAROBA, Mariana P. **Requisitos para avaliação de portais de governo eletrônico do Poder Judiciário a partir das resoluções e metas do CNJ.** Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/135660>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MORAES, Camila Miranda. **Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas.** 1. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2019.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Provimento Conjunto nº 11/2016.** Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/pje/wp-content/uploads/2017/08/PROVIMENTO-CONJUNTO-N11.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortguesa.aspx>. Acesso em: 12 out. 2020.

RABELO, Tiago Carneiro. **Manual do processo judicial eletrônico.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 16.

ROVER, A. J.; SANTOS, P. M.; FERREIRA, M. V. A.; BERNARDES, M. B.; PINTO, C. A.; YAMAOKA, E. J.; DE PAULA, G.; JÚNIOR, E. S.; ROCZANSKI. Avaliação de portais e sítios governamentais no Brasil. In: Aires José Rover; Fernando Galindo. (Org). **O Governo Eletrônico e suas múltiplas facetas.** Zaragoza: lefis Series, 2010, v. 10, p. 11-38.

RUSCHEL, Airton José; ROVER, Aires José e SCHNEIDER, Juliete. **Governo Eletrônico**: O Judiciário na era do acesso. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ruschelroverschneiderlefis13.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SARDETO, P. E. D.; ROVER, A. J. **A cooperação judiciária no Brasil em face do e-judiciário.** Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n. 8, p. 183-195, 2013.

TEIXEIRA, J. A. e RÊGO, M. C. B. **Inovação no sistema judiciário com a adoção do Processo Judicial eletrônico em um Tribunal de Justiça brasileiro.** Rev. Ciência Admin., e-ISSN: 2318-0722. Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 369-384, set./dez. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 142.